

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA HPEX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli, versando sobre irregularidade no item 7.2.4.4 do Edital de Pregão Eletrônico Cfess nº 06/2018, promovido por esta instituição.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. De acordo com o Art. 18 do Decreto nº 5450, de 31 de maio de 2005, qualquer pessoa poderá impugnar o edital do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

3. A impugnação foi protocolada nesta instituição no dia 20/11/2018, isto é, dentro do prazo legal, de forma que conhecemos a impugnação.

HISTÓRICO

4. Em suma, a impugnante alegou, em seu pedido, que o item 7.2.4.4 do Edital de Pregão Eletrônico Cfess nº 06/2018 exige índices que são, na realidade, matérias estatísticas do licitante.

5. Alega, também, que tais exigências estão em desacordo com: o Art. 13 da IN SLTI/MPDG nº 2/2008; o inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

EXAME DE MÉRITO

6. O item 7.2.4.4 do edital determina que:

7.2.4.4 O percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas totais contidos na planilha de

custos não poderá ser inferior a (76,04 + SAT da empresa)%.

7. Tal percentual (76,04 % + SAT) inclui valores referentes a Encargos Previdenciários e FGTS e provisões para 13º salário, férias, afastamento maternidade, etc e está disposto no Anexo I do 1º termo aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho da Sindiserviços 2018, da seguinte forma:

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU n.º 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade de certame, tal como disposto nos Art. 607 e 608 da CLT. (Anexo I do 1º termo aditivo da CCT/2018 – Sindiserviços/DF)

8. A norma citada pela impugnante (Art. 13 da IN SLTI/MPDG nº 02/2008), embora revogada, possui correlação com a atual norma vigente Art. 6º da IN SLTI/MPDG nº 05/2017, que diz:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam

direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Instrução Normativa SLTI/MPDG n° 05/2017)

9. Se analisarmos, de forma mais clínica, a composição do percentual estabelecido pelo item 7.2.4.4, percebemos que sua constituição não é exclusiva de valores estabelecidos por lei. Na realidade, grande parte dos 76,04% se constitui em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

10. Embora o Acórdão TCU n° 775/2007, alegado pela convenção coletiva, traga elementos que corroborem com o fato de o edital constar os percentuais mínimos de encargos trabalhistas, o TCU, por diversos momentos após o referido acórdão, já enfrentou esta questão e expôs o entendimento contrário, como, por exemplo, nos Acórdãos 1407/2014 - Plenário, 5151/2014 - Segunda Câmara e, inclusive, no Acórdão 49/2018 - Plenário, trazido pela impugnante.

11. Em suma, é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

(...) No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, “no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções

Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas”. (Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 23.9.2014)

12. Dito isso, entendemos que deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, somente os valores, percentuais e benefícios relativos a obrigações trabalhistas (tais como INSS, FGTS, SAT, Férias entre outras), não sendo, portanto, imperativo que os percentuais de provisão sejam obedecidos, visto que os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

13. Assim, os licitantes deverão observar, ao confeccionar suas propostas de preços, os percentuais mínimos **fixados por lei** para os encargos sociais e trabalhistas, não havendo obrigatoriedade de se utilizar todos os percentuais definidos na CCT, salvo se forem provenientes de Lei específica.

14. Os encargos sociais e trabalhistas devidos de fato serão observados durante a fiscalização do contrato, conforme determinam os itens 13 e 16 do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018.

15. Por fim, acolhemos o pedido de impugnação ao edital e determinamos a supressão do item 7.2.4.4. O edital será republicado no dia 22 de novembro de 2018 e a nova data para sessão pública será 4 de dezembro de 2018.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2018

Lucas Machado de Figueiredo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Gleyton Carvalho Amacena
Pregoeiro